



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.003962/2001-39
Recurso nº 105-135.226 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.019 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LEVONS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A

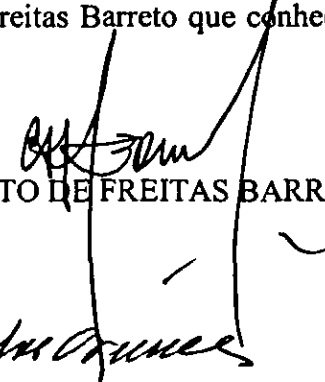
Exercício: 1997

Ementa: RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com fundamento na Portaria MF nº 55/98, desafie decisão dos Conselhos de Contribuintes que negarem provimento a recurso de ofício.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto de Freitas Barreto que conheciam do recurso e enfrentavam o mérito.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).



Relatório

A Fazenda Nacional, por sua douta Procuradora junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 549/565) contra o Acórdão nº 105-14.348, de 14/04/2004 (fls. 523/546), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso “ex officio”.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do referido aresto em 25/11/2005 (fls. 547) e, em 05/12/2005, protocolizou o seu recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.549).

Sustenta a d. Procuradoria que tanto a DRJ como a Quinta Câmara contrariaram as provas dos autos constante das fls. 5 da impugnação da empresa (fls. 468), quando ela tenta explicar a operação. Portanto, o acórdão deve ser anulado por ofensa ao art. 149, inciso VII e VIII do CTN, CPC arts. 462, 243, 131.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara, através do Despacho nº 105-041/2006, deu seguimento ao recurso por entender que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 4º do artigo 33, do Regimento Interno, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

Intimado do recurso da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 23/05/2006 (fls. 572-v), o sujeito passivo em 02/06/2006 (fls. 575) apresentou contra-razões ao recurso, sustentando inicialmente não ser cabível recurso especial de acórdão que nega provimento a recurso de ofício, consoante Ac. CSRF/01-05.128, cuja ementa transcreve. No mais, contesta os fundamentos do recurso especial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Preliminarmente, cabe consignar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovados pela Portaria MF 55/98, em que se fundamentou o recurso da Douta Procuradoria, não previam a hipótese de recurso especial contra decisão de Câmara que negasse provimento ao recurso de ofício.

E nada mais razoável que assim fosse porque o recurso necessário visa completar a decisão de primeira instância, confirmando-a, ou não.

Esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre essa questão no Ac. CSRF/01-05.586, de 05/12/2006, no julgamento do Recurso 101-136.715, com base no voto condutor do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no sentido do descabimento desse recurso. Esse aresto está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – RECURSO DE OFÍCIO A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto nº 70.235/72). Recurso Especial interposto pela Procuradoria é impróprio para desafiar acórdão não-unânime proferido em remessa ex officio.

Recurso não conhecido.

Esse acórdão foi objeto de Recurso Especial Extraordinário ao Pleno da CSRF no Recurso nº RE 101-136.715, Processo 10768.000.071/98-44, a que foi negado provimento, em Sessão de 15/12/2008, como faz certo o Acórdão nº CSRF-Pleno/ 01-00.079.

Como consta do relatório, o recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional data de 05/12/2005, e fundamentou-se no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF Nº 55/98.

Dize esse dispositivo regimental:

RICC:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e



Por estar de pleno acordo com os fundamentos dos referidos nos acórdãos da 1ª Turma da CSRF e do Pleno da CSRF, dos quais participei com voto favorável aos dos ilustres relatores, a eles me reporto como razão de decidir (Lei nº 9.784, de 29/01/99, art. 50, § 1º).

Outrossim, não colhe argumento de que o § 4º do vigente Regimento Interno da CSRF, aprovado pela MF nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) prevê esse recurso porque a lei processual não é retroativa, descabendo, portanto, a aplicação do novo regimento dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF aos atos processuais já praticados antes de sua vigência. A lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal.

Assim, ensina a Doutrina na palavra de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil-Forense-23ª edição, Vol I, p. 22 e 23; de Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil-Saraiva-14ª edição, Vol I, p 29 e seguintes; e de Luiz Fux, em Curso de Direito Processual Civil-Forense 2004, p. 23 e segs.

Destaco os seguintes excertos dos autores das citadas obras:

Humberto Theodoro Júnior:

“18. A lei processual no tempo

Toda lei, como criação humana, é sujeita a um princípio e um fim, isto é a um começo de vigência e a um momento de cessação de eficácia.

As leis processuais não diferem das demais, em questão de vigência, subordinando-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro (Decreto nº 4.657, de 04.09.42).

Assim começam a vigorar após a publicação, respeitada a *vacatio legis* de 45 dias, se outro prazo não for especificamente estatuído (art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657).

Não sendo temporária (casos em que o prazo de vigência consta da própria lei), os diplomas legais de natureza processual sujeitam-se ao disposto no art. 2ª da Lei de Introdução, conservando-se em vigor, até que outra lei a modifique ou revogue.

Não há, pois, perda de vigência por desuso ou em razão de costume. Só outra lei pode revogar ou modificar a anterior.

Há quem afirme o caráter retroativo das leis de processo, tendo em vista sua incidência imediata, inclusive sobre os processos em curso.

Como explica Amaral Santos, “encarregou-se a doutrina contemporânea de demonstrar o engano em que incide esta afirmação”.

Na verdade, a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu.

Também a lei processual respeita o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI, e Lei de Introdução, art. 6º).

7

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera o título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta no tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

Moacyr Amaral Santos:

23. O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AS LEIS PROCESSUAIS

Alguns autores, filiados a doutrina clássica, sustentam, entretanto, que as leis processuais são de natureza retroativa, visto que estas atingem processos já instaurados na conformidade da lei anterior e regulam o seu desenvolvimento. Encarregou-se a doutrina contemporânea demonstrar o engano em que incide esta afirmação.

Também a lei processual não tem efeito retroativo. Também ela não se aplica a fatos ou atos passados, regulados por lei anterior, os quais permanecem com os efeitos produzidos ou a produzir. A lei nova atinge o processo em curso no ponto em que se achar, no momento em que entrar em vigor, sendo resguardada a inteira eficácia dos atos processuais então praticados. São os atos posteriores à lei nova que se regularão conforme os preceitos desta.

24. AS LEIS PROCESSUAIS NO TEMPO

Para bem compreender esta afirmação, convém conhecer os três sistemas que procuram resolver quanto à eficácia das leis processuais no tempo.

a) Conforme um primeiro sistema, chamado da unidade processual, o processo é um complexo de atos inseparáveis uns dos outros, porque todos se subordinam ao fim a que visam, qual seja a decisão. O processo seria um corpo uno, uma unidade, e, assim considerado, teria que ser regulado por uma única lei. Nessas condições, uma vez em curso, e sobrevindo uma lei nova, disciplinar-se-ia inteiramente por esta ou pela lei anterior. A ser regido inteiramente pela lei nova, tornando ineficazes os atos já realizados, e assim os efeitos produzidos, poder-se-ia dizer que a lei processual tem efeito retroativo.

Um segundo sistema, chamado das fases processuais, considera a existência de várias fases processuais autônomas, a postulatória, a probatória, a decisória e a dos recursos, cada uma das quais compreendendo um conjunto de atos inseparáveis e, pois, cada uma constituindo uma unidade processual. Em curso um processo, sobrevindo uma lei nova, esta não disciplinaria a fase ainda não encerrada, que se regeria pela lei anterior. Somente as fases seguintes obedeceriam à lei nova.



Afastada já está, neste sistema, a idéia de efeito retroativo da lei processual, porquanto a lei nova não afastaria os atos da fase encerrada ou em desenvolvimento, mas proveria para o futuro, isto é, disciplinaria tão-só os atos das fases subseqüentes à em curso.

O terceiro sistema, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. É o sistema do isolamento dos atos processuais.

A lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como os seus efeitos, e se aplica aos que houveram de realizar-se.

b) A doutrina recomenda o terceiro sistema como regra, não obstante admita, para dadas hipóteses, a aplicação do segundo. Tal a doutrina seguida pelo Código de Processo Civil pátrio.

Efetivamente, entrando em vigor o Código, passou ele a disciplinar os processos pendentes, conforme expressamente dispôs no art. 1.211, que reza: "...Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão, desde logo, aos processos pendentes". Adoção do sistema do isolamento dos atos processuais.

*c) Assim, a regra, também para as leis processuais, é que estas provêm para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos.*

Luiz Fux:

Mais delicado é o problema atinente à "eficácia da lei processual no tempo".

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de "supradireito" quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu art. 1211 que ele rege o processo civil em todo o território brasileiro e, ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes. Idêntico preceito encontra-se no Código de Processo Penal, art. 2º com um plus, posto que esclarece textualmente o respeito aos atos validamente praticados sob a égide da lei anterior.

Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC).

A lei processual – e nisso não difere de nenhuma outra – dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do



princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, v.g., a nova lei que dispõe sobre competência, aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência, respeitando, entretanto, as ações propostas anteriormente e o efeito primordial da propositura das mesmas que é o de "perpetuar a competência" (art. 87 do CPC).

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos "pendentes". Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual,

47

porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações."

O entendimento desses doutrinadores no sentido de que as normas que estabelecem requisitos de admissibilidade apenas têm aplicação aos recursos interpostos após a sua edição estão respaldos nos AI-QO 6664567/RS, Pleno, julgamento em 18/06/2007, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e também no AI-AgR 585251/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Ministro Ricardo Lewandovski.

A ementa e a decisão do Pleno estão assim redigidos:

EMENTA: I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que "ultrapassem os interesses subjetivos da causa" (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à

apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial. 1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

Decisão:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice- Presidente). Plenário, 18.06.2007."

Outrossim, a inovação desse recurso no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007, ratifica esse entendimento.

Artigo 7º, do RICSRF:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

..... "omissis"
;

47

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.

Ademais, o acolhimento de recurso especial contra decisão de Câmara que negasse provimento a recurso de ofício acarretaria, em caso de provimento, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, porquanto não teria ele recurso administrativo contra essa decisão, malferindo o disposto nos artigos 2º, 27, § único, e 56 da Lei nº 9.784, e art. 5º, LV, da Constituição Federal que asseguram o direito de ampla defesa ao acusado.

Confira-se:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto contra o aresto recorrido que negou provimento ao recurso de ofício, por falta de amparo legal. Ou seja, por não preencher requisito de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES